



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001187/2010-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.962 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ANA ROSA PEREIRA ESCOLA M.E.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15983.001187/2010-08
Acórdão n.º **2803-001.962**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marsico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão da exclusão da recorrente do SIMPLES – parte empresa.

A Decisão-Notificação – fls 257 e ss, conclui pela procedência parcial do lançamento, retificando o auto lavrado em razão do reconhecimento da decadência referente às competências 02/2005 e 03/2005 e, referente às competências de 09/2007 e 01/2010, no que diz respeito ao levantamento de Diferenças de Acréscimos Legais. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- A conduta - omissão/ação, no caso em exame, não deverá ser considerada como do agente passivo da obrigação tributária, tanto principal quanto acessória, mas do terceiro, a quem competiria agir na figura de mandatário. A má condução dos serviços de contadoria esta sendo apurada na esfera cível e criminal.
- Verifica-se, assim, que não há nenhum dos fundamentos lançados na decisão que encontrem solo fértil para considerar a linguagem textual da decisão como forma de reconhecimento de que se conduziu dentro dos estritos limites de direito, tanto Constitucional quanto Infraconstitucional.
- No caso em questão, haverá por certo a ser recolhido tão somente a verba decorrente de contribuição social que fizer jus o órgão direcionado, mas que deverá ser aplicada, quando o caso ensejar, alíquota direta que deverá ser à base das regras do SIMPLES. Não há se perquirir sobre a eficácia concreta do julgado, já que, pelas regras do conhecimento de matéria tributária e não tributária, na esfera administrativa, o julgador recebe o poder dever de analisar todas as questões a ele levadas e lançadas, mesmo aquelas não declaradas e mesmo não citadas expressamente, a bastar suscitar a insurgência atinente ao julgado.
- Requer a reforma do julgado e conseqüente anulação do auto de infração lançado contra o Recorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Trata-se de lançamento fiscal referente a parte de terceiros, motivado em razão da exclusão do contribuinte do sistema simplificado de tributação SIMPLES através dos ADE DRF/STS no 76, de 03 de novembro de 2010 – Simples Federal e ADE DRF/STS no 72, de 28 de outubro de 2010 – Simples Federal.

Alega a contribuinte que houve má prestação no serviço de contabilidade, o que estaria sendo apurado na esfera cível e criminal e que caberia ao contencioso analisar as razões pertinentes a adesão e exclusão da contribuinte no SIMPLES.

Tenho que não assiste razão a recorrente.

Eventuais vícios na prestação dos serviços contratados com terceiros não são oponíveis à Fazenda Pública, sendo a empresa responsável pela higidez das informações prestadas e por seus meios de controle internos.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em outro processo administrativo fiscal, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não obstacularizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...).Processo nº. : 10166.016255/2002-25. Acórdão nº. :108-08.231 de 16.03.2005

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES – o que já está sendo feito em processo próprio – cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada.

Processo nº 15983.001187/2010-08
Acórdão n.º **2803-001.962**

S2-TE03
Fl. 6

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau. Dessarte, deve o lançamento ser mantido em sua inteireza.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.